



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10980.726037/2010-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.373 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 21 de dezembro de 2022
Recorrente MARCELO BZUNEK ALVES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

PRECLUSÃO.

É vedado ao contribuinte inovar na postulação recursal para incluir alegações que não foram suscitadas na Impugnação.

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS O INÍCIO DA FISCALIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Não é mais possível ao contribuinte retificar sua DIRPF após ser cientificado do início do procedimento de fiscalização.

DESPESAS MÉDICAS. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 180.

É lícita a exigência de outros elementos de prova além dos recibos das despesas médicas quando a autoridade fiscal não ficar convencida da efetividade da prestação dos serviços ou da materialidade dos respectivos pagamentos.

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Por meio da Notificação de Lançamento nº 2008/992124144547153 (a numeração adotada neste acórdão é a digital), fls. 68 a 73, exige-se do contribuinte R\$ 1.220,05 de imposto suplementar, R\$ 915,03 de multa de ofício de 75% e acréscimos legais decorrentes da revisão da declaração de rendimentos relativa ao exercício de 2008 (DIRPF 2008), ano-calendário de 2007, em face da glosa de despesas médicas, no montante de R\$ 6.895,00, e glosa de despesa com previdência privada no valor de R\$ 5.203,03, conforme descrição de fls. 69 a 71.

Cientificado por via postal do lançamento em 02/12/2010, o contribuinte apresentou, em 28/12/2010, a impugnação de fls. 2 a 7, na qual discorda da glosa das despesas médicas declaradas como havidas com a fisioterapeuta Simone Sato de Oliveira, R\$ 3.520,00 em favor de sua mãe e R\$ 3.375,00 com tratamento próprio, junto a mesma profissional, alegando que a aposentadoria de sua mãe, que foi sua dependente até aquele instante, foi-lhe concedida no decorrer do ano-base de 2008, sendo que uma parte dessa percepção financeira se referia ao ano de 2007, porém sua mãe não lhe avisou, ficando o contribuinte sabendo somente quando a Receita Federal do Brasil exigiu “rendimentos do dependente”.

Logo que tomou ciência de tal fato, providenciou a confecção de uma declaração individual para sua mãe e retificou a sua para excluí-la como sua dependente.

Por desconhecimento, não retirou de sua declaração retificadora o valor de R\$ 3.520,00 (referente a sua mãe), além de que de fato foi ele quem pagou tal tratamento fisioterápico.

Solicita, assim, que possa retificar novamente sua DIRPF, excluindo tal despesa, e que se cancele a correspondente multa.

Já a respeito do gasto de R\$ 3.375,00 com tratamento próprio, alega ter demonstrado, por meio de cópias de saques bancários em 2006 e 2007, tal despesa, além de trazer aos autos cópia da declaração de próprio punho da aludida profissional atestando ter tratado o impugnante no período em discussão.

A respeito da previdência privada, declara que, por ter sido mal orientado pelo corretor que lhe vendeu o plano, informou equivocadamente o saldo como se fosse contribuições. Pede que este julgamento seja pautado por sensatez, considerando sua inocência.

Alfim, o impugnante propugna pelo deferimento da impugnação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DESPESAS MÉDICAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas e as contribuições para a previdência privada, desde que devidamente comprovadas mediante documentação hábil e idônea e respeitado o limite legal.

Ciente do acórdão da DRJ em 09/09/2013, o(a) contribuinte, em 09/10/2013, apresentou recurso voluntário, **tratando apenas da glosa de despesas médicas**, no qual alega, em apertado resumo, que estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2002-007.373 - 2ª Seju/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10980.726037/2010-17

Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Preclusão

Em seu Recurso Voluntário, o contribuinte apresentou novas despesas médicas relacionadas ao ano-calendário objeto da notificação, anexando novos documentos.

De acordo com o art. 16 do Decreto 70.235/72, a Impugnação deve mencionar os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir, não sendo permitido, por conseguinte, que o sujeito passivo inove em seu Recurso Voluntário para incluir razões diversas daquelas anteriormente ventiladas.

Além disso, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a Impugnação, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna por motivo de força maior, que se refira a fato ou direito superveniente ou que se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, cabendo a ele demonstrar a presença de uma dessas condições, o que não se vislumbra no presente caso.

Impossibilidade de retificação da DIRPF

Outrossim, relativamente ao pedido de retificação de DIRPF, para fins de serem incluídas as aludidas despesas médicas, sobreleva anotar que não é possível, pois o contribuinte perdeu a espontaneidade a partir do início do procedimento fiscal (art. 7º, §1º do Decreto nº 70.235/1972).

Despesas médicas

Nos termos do art. 8º, inciso II, alínea "a", da Lei nº 9.250/95, permite-se a dedução, da base de cálculo do IRPF, de pagamentos efetuados pelos contribuintes a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Para tanto, tais despesas devem estar devidamente comprovadas, havendo exigência legal de que os pagamentos sejam especificados e comprovados com documentos originais que indiquem nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) de quem os recebeu (art. 8º, § 2º, inc. III, da Lei 9.250, de 1995).

Entretanto, é importante observar que os recibos apresentados não fazem prova absoluta da despesa, podendo a autoridade fiscal exigir outros elementos de prova com o objetivo de formar convencimento a respeito da existência da despesa e da prestação do serviço, com fulcro no artigo 73, *caput* e § 1º do RIR/1999:

Art. 73. Todas as deduções **estão sujeitas a comprovação** ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte. (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º. (g.n.)

Com efeito, os recibos constituem declaração particular, com eficácia entre as partes. Em relação a terceiros, comprovam a declaração e não o fato declarado. E o ônus da prova do fato declarado compete ao contribuinte, interessado na prova da sua veracidade. Nesse sentido, vejamos o disposto no art. 408 do Código de Processo Civil e nos artigos 219 e 221 do Código Civil:

Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumem-se verdadeiras em relação ao signatário**.

Parágrafo único. Quando, todavia, contiver declaração de ciência de determinado fato, o documento particular prova a ciência, mas não o fato em si, incumbindo o ônus de prová-lo ao interessado em sua veracidade.

Art. 219. As declarações constantes de documentos assinados presumem-se **verdadeiras em relação aos signatários**.

Parágrafo único. Não tendo relação direta, porém, com as disposições principais ou com a legitimidade das partes, as declarações enunciativas **não eximem os interessados em sua veracidade do ônus de prová-las**.

...

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; mas os seus efeitos, bem como os da cessão, não se operam, a respeito de terceiros, antes de registrado no registro público. (g.n.)

Dessarte, havendo exigência por parte da autoridade fiscal, é necessário que o contribuinte se desincumba de seu ônus probatório e faça a prova do efetivo pagamento.

O entendimento aqui apresentado vai ao encontro de recentes decisões deste Tribunal:

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE

A apresentação de recibo, por si só, não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais, tais como provas da efetiva prestação do serviço e de seu pagamento.

(Acórdão nº 9202-008.757, CSRF/2ª Turma, de 25/06/2020)

DEDUÇÃO IRPF. COMPROVAÇÃO DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO EFETIVO PAGAMENTO.

A critério da autoridade lançadora, para fins de aplicação do art. 8º, II da Lei n. 9.250/95, podem ser solicitados, além dos recibos, outros elementos para comprovação ou justificação das despesas médicas declaradas. Com isso, há de se comprovar, quando regularmente intimado, o efetivo pagamento das despesas com os profissionais da área médica, que pretendeu aproveitar na DIRPF.

(Acórdão nº 9202-008.652, CSRF/2ª Turma, de 19/02/2020)

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. POSSIBILIDADE.

A apresentação de declaração do profissional não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais relativos às despesas médicas, tais como provas da efetiva prestação do serviço e do respectivo pagamento. Não comprovada a efetividade

do serviço, tampouco o pagamento da despesa, há que ser restabelecida a respectiva glosa.

(Acórdão nº 9202-008.567, CSRF/2ª Turma, de 30/01/2020)

DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS. RECIBOS. SOLICITAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA ADICIONAIS. PROVA DO EFETIVO PAGAMENTO. EXISTÊNCIA DE DÚVIDA RAZOÁVEL.

Os recibos não constituem prova absoluta das despesas médicas, ainda que revestidos das formalidades essenciais. Quando há dúvida razoável no tocante à regularidade das deduções pleiteadas, considerando-se valor e natureza, é legítima a exigência de prova complementar para a confirmação dos pagamentos. Na ausência de comprovação do efetivo desembolso, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, mantém-se a glosa das despesas médicas.

(Acórdão nº 2401-007.396, 2ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 17/01/2020)

DEDUÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda esta sujeitas à comprovação ou justificação a juízo da autoridade administrativa.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A simples apresentação de recibos por si só não autoriza a dedução de despesas médicas, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova do efetivo pagamento e da prestação dos serviços

(Acórdão nº 2301-006.449, 2ª Seção/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, de 12/09/2019)

Ressalte-se, nesse sentido, a recente Súmula CARF nº 180, de observação obrigatória por seus conselheiros:

Para fins de comprovação de despesas médicas, a apresentação de recibos não exclui a possibilidade de exigência de elementos comprobatórios adicionais.

No caso dos autos, **a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar o efetivo pagamento, exigência que não foi atendida.**

Acresça-se, com relação à despesa de R\$3.520,00 tida como fisioterapeuta Simone Sato de Oliveira, que se referiu a tratamento da mãe, que não era dependente, como restou demonstrado no acórdão recorrido:

Quanto à glosa do valor de R\$ 3.520,00 declarado como incorrido em benefício de sua mãe Alice Bzunek Alves, junto à fisioterapeuta Simone Sato de Oliveira, como o próprio contribuinte reconheceu, ao fazer a retificadora para excluí-la do rol de dependentes, deixou de tratá-la como dependente para efeito do imposto de renda, não podendo assim tal despesa ser deduzida da base de cálculo do IRPF, em respeito à legislação de regência a seguir citada

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **negar-lhe provimento.**

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny